



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5406/PE, MINISTRO EDSON FACHIN:

Processo: ADI 5406/PE

Requerente: Procurador Geral da República

Requeridos: Governo do Estado de Pernambuco e Assembleia do Estado de Pernambuco

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, já admitido como *amicus curiae* nos autos referidos acima, vem apresentar, respeitosamente,

### MANIFESTAÇÃO

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade indicada à epígrafe, em face dos Embargos Declaratórios (59839/2020) opostos pelo Estado de Pernambuco contra o r. julgado, com vistas à rejeição dos pleitos ali deduzidos, em conformidade com as razões a seguir expostas.

#### 1. FATOS

Em 03.08.2020, o Estado de Pernambuco opôs Embargos de Declaração em face do venerando Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5406/PE, publicado em 26.06.2020 no DJe nº 161 de 25.06.2020, requerendo que esse Excelso Pretório, *ipsis litteris*:

*"1) integre o julgado e de modo a esclarecer que a declaração de inconstitucionalidade deve se restringir àquelas situações em que não há identidade de atribuições, escolaridade e remuneração, a ser verificada pela Administração, caso a caso, emprestando-se interpretação conforme à Constituição aos dispositivos indicados na Inicial, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999;*



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

2) *estabeleça a modulação dos efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade, de modo a preservar os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata do julgamento, tenham preenchido os requisitos para aposentadoria;*

3) *estabeleça efeitos ex nunc ao julgado, a partir do trânsito em julgado ou de momento posterior a ser fixado pela E. Corte, esclarecendo ainda que não implicará em decréscimo remuneratório, devolução de valores ou em desfazimento dos atos administrativos e recolhimentos previdenciários realizados pelos servidores, permitindo à Administração tempo hábil para fazer os devidos ajustes em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal a fim de evitar a solução de continuidade nos serviços prestados."*

O ora Requerente, na qualidade de *amicus curiae*, entende, com redobrada vênua, improcedente a argumentação na qual se fundam tais pleitos.

É o que se passa a demonstrar.

## 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. Inexistência de contradição. Impossibilidade de delegar à Administração Pública o controle concentrado de constitucionalidade.

Como anotado no tópico precedente, dedicado à sinopse fática, pleiteia o Estado Embargante a integração do julgado e esclarecimento da declaração de inconstitucionalidade para restringi-la àquelas situações em que não há identidade de atribuições, escolaridade e remuneração, a ser verificada pela Administração, caso a caso, emprestando-se interpretação conforme à Constituição aos dispositivos indicados na Inicial, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999.

Digníssimo Relator e Colenda Corte, o Embargante defende que a inconstitucionalidade declarada no r. acórdão não deve ser estendida a todas as situações abarcadas pelas normas impugnadas, sob o pretexto de que a decisão restou **contraditória** ao admitir a reestruturação com base na identidade de atribuições/escolaridade/remuneração apesar de atingir cargos que, em sua compreensão, atendem a tais requisitos.

Ademais, o Embargante alega que há, no bojo das normas reputadas inconstitucionais, a demonstração de compatibilidade das atribuições vinculadas aos



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

cargos de origem e aos cargos criados de forma suplementar ao quadro efetivo da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores (FUNAPE), Procuradoria-Geral (PGE) e Agência de Regulação dos Serviços Delegados (ARPE), todos do Estado de Pernambuco, colacionando os Anexos II das Leis Complementares Estaduais nº 274/2014, 275/2014 e 283/2014, que apresentam quadro discriminando à transposição irregular.

Por fim, o Embargante requer a integração do julgado a fim de *"esclarecer que a declaração de inconstitucionalidade deve se restringir àquelas situações em que não há identidade de atribuições, escolaridade e remuneração, a ser verificada pela Administração, caso a caso, emprestando-se interpretação conforme à Constituição aos dispositivos indicados na Inicial, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999"*.

Exmo. Ministro Relator e Colenda Corte, o requerimento apresentado pelo Embargante não merece guarida, diante da **inexistência de contradição no r. julgado desafiado que, de maneira clara e minuciosa, analisou o teor dos normativos impugnados e proclamou inexistir compatibilidade entre as atividades dos cargos originários e os criados pelas normas impugnadas na ADI**: Leis Complementares Estaduais nº 274/2014, 275/2014 e 283/2014, esclarecendo estar caracterizada espécie de transposição, hipótese de provimento derivado coibido pela Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*"É nítido o contraste desses dispositivos com o que consta do art. 1º da mesma lei complementar ao prever que: "fica instituído o Quadro de Pessoal da Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, bem como o seu respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, na forma desta Lei Complementar". Isso porque há, na verdade, dois quadros de pessoal para o mesmo órgão: um, previsto pelo art. 1º, destinado ao provimento efetivo, outro, constante do art. 2º, a ser preenchido por servidores cedidos ou postos à disposição do órgão. A presença de quadros distintos no mesmo órgão torna insubsistente o argumento da reestruturação constitucionalmente admitida. Nos termos da jurisprudência desta Corte, era preciso que os servidores desempenhassem, nos quadros de origem, funções semelhantes às que desempenhariam no novo quadro. Essas funções, por sua vez, devem ter sido minimamente previstas no concurso de origem. Assim, a escolha de servidores para integrar os novos órgãos apenas em virtude de estarem circunstancialmente cedidos ou à disposição assemelha-se a uma espécie de concurso interno ou de mera transposição, ambas consideradas formas inconstitucionais de provimento."*



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

*[...] A jurisprudência desta Corte sedimentou esta compreensão quando da edição do verbete vinculante 43, segundo o qual “**É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.**”*

*Nessa toada, é indiferente que, como alega o Governador do Estado, tenha havido compatibilidade remuneratória ou de requisitos de escolaridade para o ingresso nas respectivas carreiras: sem a identidade de atribuições entre os cargos de origem há ofensa ao princípio da impessoalidade.*

*Registre-se que as regras instituídas pela Leis Complementar 275, de 2014, e 283, de 2014, repetem, nos mesmos termos, esses dispositivos. Observe-se, ainda, que os decretos também questionados nesta ação direta limitam-se a regulamentar os dispositivos legais. **Ressalte-se, por fim, que as normas atacadas não trazem, em seu bojo, descrição de compatibilidade entre as atividades antigas e as novas. Dessa forma, não é possível cogitar de reestruturação constitucionalmente admitida para nenhuma das hipóteses impugnadas.**” Grifos acrescidos*

Destaca-se que, apesar das alegações do Embargante, as Leis Complementares Estaduais n<sup>os</sup> 274/2014, 275/2014 e 283/2014 não apresentam nenhuma descrição de compatibilização entre as atribuições dos cargos transpostos, mas mera exposição da nomenclatura dos cargos originários e dos transformados e a respectiva vinculação, além do grau de escolaridade destes últimos - situação analisada, de forma expressa, no r. julgado embargado acima transcrito.

Não há como acolher, ademais, o requerimento do Embargante para verificação das situações que seriam por ele próprio consideradas inconstitucionais.

Ora, Digníssimo Relator e C. Corte, trata-se de pedido, a toda evidência, contrário ao ordenamento pátrio. Acolher tal assertiva acarretaria delegação ao Embargante do poder decisório custodiado por essa Suprema Corte (art. 102, CF/1988), a fim de que pudesse ele, a luz de sua própria exegese, definir quais provimentos são ou deixam de ser constitucionais, **de forma a afastar a natureza cogente** e abstrata do r. acórdão embargado proferido em sede de controle concentrado.

O que se tem, em verdade, dada a ausência de contradição, obscuridade ou omissão no julgado proferido, é o intuito de reforma da decisão embargada para fazer prevalecer a tese sempre advogada pelo Estado de Pernambuco – pretensão que não configura a hipótese do recurso prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

Essa C. Corte possui entendimento sólido quanto ao não cabimento dos embargos de declaração quando, *"a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, [o Embargante] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa"* (RTJ n. 191/694- 695, Relator o Ministro Celso de Mello).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

*"Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Inexistência das hipóteses do art. 535 do CPC. 1. O julgado embargado não incorreu em omissão. O órgão julgador decidiu as questões postas no recurso extraordinário a partir das balizas fixadas no acórdão recorrido. 2. A contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão. 3. Embargos de declaração rejeitados"* (STF, ARE 736.099-AgR-ED/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma)

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.296/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS REJEITADO. 1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia ventilada, reafirmando a jurisprudência reiterada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015). 3. Inexistência dos requisitos necessários à modulação de efeitos. 4. Ambos os Embargos de Declaração rejeitados"* (STF, ADI n. 5.336-ED-segundos, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 7.2.2019).

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS"* (ARE n. 1.083.947-AgR-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 13.6.2018).

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE*



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

**OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II – *Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.* III – *Embargos de declaração rejeitados*” (STF, ARE n. 910.271- AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 19.9.2016).

*"SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE EXAMINOU OS PRIMEIROS. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, todos os pontos do recurso que lhe foi submetido. 2. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem impugnar a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015). 3. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 4. Embargos de declaração rejeitados."* (STF, ADI 3415 ED-segundos-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Dje 04.12.2018) Destaques acrescidos

Neste diapasão, requer-se, desde logo, que seja rejeitado o pedido do Embargante relativo à reanálise do mérito da ADI 5406, porque ausente hipótese de omissão, obscuridade ou contradição a ser enfrentada por essa C. Corte.

### **2.2. Ausência de homologação pelo TCE dos atos de aposentação dos servidores beneficiados pelos provimentos derivados. Inexistência de direito adquirido.**

Como já assinalado, o Embargante busca a modulação dos efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade prolatada por essa Suprema Corte, com vistas a preservar os beneficiários pelos provimentos derivados inconstitucionais que eventualmente estejam aposentados, bem como aqueles que, até a data de publicação da ata do julgamento, tenham preenchido os requisitos para aposentadoria. Argumentam com os postulados da confiança legítima na Administração e preservação da segurança jurídica.

Na ótica do Requerente, há que ser denegada a pretensão em lume.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

É que a aposentadoria do servidor público, conforme iterativa jurisprudência dessa Suprema Corte, configura ato complexo, que apenas se aperfeiçoa com a chancela da Corte de Contas competente, no exercício da atribuição delineada no art. 71, III, da Carta republicana.

Emblemáticos, nesse norte, os arestos abaixo ementados, da Relatoria de Vossa Excelência, *litteris*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280. 1. É infraconstitucional a questão referente à natureza jurídica de gratificação ou de outra vantagem pecuniária, quando o Tribunal local acolhe ou rejeita seu caráter geral perante os termos da legislação local que a disciplina. Aplicação da Súmula 280/STF. 2. **O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, no sentido de que o ato de aposentação configura ato complexo e a aposentadoria só se aperfeiçoa com o registro do Tribunal de Contas, que exerce sua função constitucional de controle externo, sendo dispensável a observância do contraditório.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 900179 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 16.11.2015) Destaques incluídos*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 23.04.2020. ADMINISTRATIVO. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE PECUNIÁRIA IMPOSTA. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO ATO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, XXXV, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. 1. **O ato de aposentação configura ato complexo e a aposentadoria só se aperfeiçoa com o registro do Tribunal de Contas, que exerce sua função constitucional de controle externo (art. 71 da CF).** 2. A atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo só é permitida quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo. Precedentes. 3. Não cabe, no âmbito do recurso extraordinário, corrigir eventual injustiça da decisão dos Tribunais de Contas. 4. Para divergir do entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange à ausência de irregularidade, em razão da edição de novas portarias de aposentadoria com efeito retroativo, após o prazo estipulado pelo TCE, seria necessária análise de*



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

*normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além do reexame de fatos e provas, o que impede o trânsito do apelo extremo, por ser reflexa a alegada afronta à Constituição Federal e incidir, na espécie, o óbice da Súmula 279 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC." (STF, RE 1222222 AgR, Rel. Min.: Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 07.07.2020) Grifos aditados*

No caso vertente, informações colhidas junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco dão conta de que nenhuma das 69 aposentadorias até hoje ocorridas nos cargos objeto dos provimentos derivados reputados inconstitucionais mereceram ainda a chancela daquela Corte, porquanto estão os processos administrativos correlatos sobrestados/paralisados, aguardando o deslinde definitivo da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (cf. relação dos processos em anexo).

Se é assim, Eminente Ministro, e os dados oficiais do órgão de contas estadual revelam que é assim, forçoso reconhecer que não houve aperfeiçoamento da situação jurídica de aposentadoria em favor de nenhum dos beneficiários dos provimentos derivados inconstitucionais, em ordem a afastar, por conseguinte, a necessidade de preservação de tal status e o reconhecimento de direitos frente ao estado de coisas reconhecidamente inconstitucional.

### **2.3. Decurso de mais de um ano sem cumprimento do acórdão pelo Estado de Pernambuco. Ausência de risco de interrupção de serviços públicos**

O Embargante requer a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo a atribuir-lhe eficácia *ex nunc*, a contar do trânsito em julgado ou de momento posterior a ser fixado pela E. Corte, com acréscimo de esclarecimentos acerca da impossibilidade de decréscimo remuneratório e desfazimento dos atos administrativos e recolhimentos previdenciários realizados pelos servidores beneficiados pelos provimentos inconstitucionais. Ampara a pretensão na necessidade de dispor de tempo hábil para efetuar os ajustes necessários ao cumprimento do julgado embargado e evitar a solução da continuidade dos serviços prestados.

Sucede, Exmo. Relator e Egrégia Corte, que o venerando Acórdão embargado remonta a junho de 2020. Decorrido mais de um ano de sua publicação, ainda não foi





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

cumprido pelo Estado de Pernambuco, não cabendo mais falar, na ótica do ora Requerente, na necessidade de tempo hábil para implementação de ajustes necessários ao cumprimento do julgado e à prevenção da solução da continuidade dos serviços públicos envolvidos.

A uma, porque não parece haver dúvidas quanto à suficiência de prazo superior a um ano para a implementação de qualquer tipo de ajuste que o cumprimento de uma decisão do STF exija.

E a duas, porque a realidade descortinada no Estado de Pernambuco evidencia, a mais não poder, inexistir risco de descontinuidade do serviço público a cargo das entidades envolvidas nos provimentos inconstitucionais em razão do cumprimento da deliberação dessa Suprema Corte.

De efeito, todas as instituições em questão: ARPE (Agência Reguladora de Serviços Públicos de Pernambuco), FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco) e PGE (Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco) deflagraram concurso público para os cargos efetivos previstos nas Leis Complementares Estaduais nº 274/2014 e 275/2014 e para o cargo efetivo de Analista de Regulação de Serviços Públicos Delegados, previsto de forma "suplementar" na Lei Complementar Estadual nº 283/2014 (Portarias Conjuntas SAD/FUNAPE n.º 043/2017, SAD/PGE N.º 154/2018 e SAD/ARPE n.º 058/2014, respectivamente), com nomeação de candidatos aprovados para os cargos criados pela ARPE, FUNAPE e PGE, conforme documentação em anexo.

Os certames realizados pela FUNAPE e pela PGE, inclusive, cuja publicação do ato homologatório se deu em 16.01.2018<sup>1</sup> e 16.07.2020<sup>2</sup> (documentação em anexo), encontram-se vigentes, de modo que a permanência dos beneficiários dos provimentos inconstitucionais nos cargos em lume configura inequívoca preterição dos candidatos aprovados, consoante remansosa jurisprudência dessa C. Corte, abaixo ilustrada:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO PRECLUSA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. TRANSPosição, À CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO,*

<sup>1</sup> Portaria Conjunta SAD/FUNAPE nº 007, de 12 de janeiro de 2018, publicada no DOE de 16/01/2018

<sup>2</sup> Portaria Conjunta SAD/PGE nº 084, de 15 de julho de 2020, publicada no DOE de 16/07/2020



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

*DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DISTINTO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, II, E 134, § 1º, DA CF/88. 1. O STF, na ADI 3.819, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 28-03-2008, declarou a inconstitucionalidade da transposição, à carreira de defensor público, de servidores ocupantes de carreiras diversas. 2. No caso, o aproveitamento, em desvio de função, como defensores públicos, de servidores ocupantes de cargos de natureza diversa caracteriza a preterição dos autores, os quais foram devidamente aprovados no concurso público realizado para o cargo em questão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE 569840 AgR, Min. Rel. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 03.06.2013)*

Ademais, é conhecido o posicionamento desse Pretório Excelso, no sentido da inexistência de direito adquirido do servidor público quando declarada a inconstitucionalidade da norma que fundamenta o seu enquadramento em cargo diverso daquele de origem, inclusive em relação ao pagamento da diferença remuneratória correspondente, *in verbis*:

*“Agravo regimental em ação rescisória. Servidor público. Desvio de função. Enquadramento em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido. Impossibilidade. Afronta ao art. 37, inciso II, da CF/88. Agravo regimental não provido. 1. Viola a Constituição Federal o enquadramento de servidor, sem concurso público, em cargo diverso daquele de que é titular. Mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente. Precedentes: RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Antonio Nader, RTJ 98/734; RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Thompson Flores, RTJ 98/734; e MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 1º/10/76. 2. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando esses cargos não estão compreendidos em uma mesma carreira. Precedentes: RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 4/10/11; RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 5/8/05; RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 16/2/01; RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13/3/98; RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15/3/96. 3. Agravo regimental não provido.” (STF, AR 2137 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 25.11.2013)*



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados." (STF, RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 5.8.05)*

*"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988." (STF, RE nº 165.128, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.3.96) Grifos acrescidos*

### 3. PEDIDOS

Frente a todo exposto, requer o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, na qualidade de *amicus curiae*, que os embargos declaratórios aforados pelo Estado de Pernambuco sejam desprovidos, determinando-se o pronto e imediato cumprimento da deliberação dessa Suprema Corte, com afastamento dos servidores enquadrados inconstitucionalmente em cargos efetivos dos quadros da ARPE, FUNAPE e PGE.

Nestes termos,  
Roga e Aguarda Deferimento.

De Recife para Brasília, data da assinatura digital

***Germana Galvão Cavalcanti Laureano***  
**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

### Relação de documentos em anexo:

- Doc. 1 - Portaria Conjunta SAD/ARPE nº 058/2014 - Concurso da ARPE;
- Doc. 2 - Relação de Aprovados no Concurso da ARPE;
- Doc. 3 - Portaria Conjunta SAD/ARP nº 115/2015 - Homologação do Concurso da ARPE;
- Doc. 4 - Portaria Conjunta SAD/FUNAPE nº 043/2017 - Concurso da FUNAPE;
- Doc. 5 - Relação de Aprovados no Concurso da FUNAPE;
- Doc. 6 - Portaria Conjunta SAD/FUNAPE nº 007/2018 - Homologação do Concurso da FUNAPE;
- Doc. 7 - Relação de Candidatos Nomeados no Concurso da FUNAPE;
- Doc. 8 - Portaria Conjunta SAD/PGE nº 154/2018 - Concurso da PGE/PE;
- Doc. 9 - Relação de Aprovados no Concurso da PGE/PE;
- Doc. 10 - Portaria Conjunta SAD/PGE nº nº 084/2020 - Homologação do Concurso da PGE/PE;
- Doc. 11 - Portaria ARPE nº 060/2019 - Nomeação para o Concurso da ARPE;
- Doc. 12 - Ato do Governador nº 2015, de 31 de maio de 2021 - Nomeação de candidatos aprovados no Concurso da FUNAPE;
- Doc. 13 - Relação de processos de aposentação sobrestados/paralisados no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco relacionados aos cargos declarados inconstitucionais na ADI 5406-PE;